



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0001075-21.2011.2.00.0000

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás

Requerido: Wilson da Silva Dias

ACÓRDÃO

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRATAMENTO RUDE E DESCORTÊS. APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. INSTRUMENTO IMPRÓPRIO. CARGA DOS AUTOS. ART. 7º, XV, DA LEI 8.906/94 (EAOAB). PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O Pedido de Providências é o instrumento próprio para a apresentação de propostas e sugestões que têm em mira aprimorar a prestação jurisdicional e, ainda, é procedimento subsidiário, que se presta para albergar todos os outros pleitos encaminhados à apreciação do CNJ que não possam ser veiculados por outra classe processual prevista e disciplinada regimentalmente, de modo que não pode ser manejado no escopo de apurar falta funcional praticada por magistrado, consubstanciada no tratamento rude e descortês a advogado, pois se trata de matéria a ser apurada mediante Reclamação Disciplinar ou Sindicância.

2. O Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere à atividade correcional da magistratura, tem o dever de apurar e julgar as ilegalidades que lhe sejam reportadas, não havendo óbice, neste particular, ao encaminhamento da matéria à Corregedoria Nacional de Justiça, solução que não há de ser adotada neste caso, uma vez que não há suporte probatório mínimo quanto ao comportamento rude e descortês do magistrado.

3 Alegação de tratamento rude por parte do magistrado não pode ser apurada em Pedido de Providências, ademais de, ante à ausência de elementos mínimos de prova, não ensejar o encaminhamento do feito à Corregedoria Nacional de Justiça.

4. O cerceamento do direito dos advogados de fazerem carga dos autos é fato grave, a merecer reprimenda por parte deste Conselho Nacional de Justiça, daí por que, embora não haja nenhum ato o normativo, ordem de serviço ou instrumento congênere que confirme as alegações dos

requerentes, uma vez que há, nos autos, duas certidões expedidas pela secretaria da vara, a primeira dando conta de que a carga dos autos só era concedida, por orientação do magistrado, mediante decisão judicial, e a segunda asseverando que, em verdade, não havia essa orientação, o mais adequado é, nesse ponto, a procedência do pleito, a fim de estabelecer que a entrega dos autos, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 (EAOAB), não deve ser condicionada a prévio requerimento do advogado e a autorização judicial.

4. Procedência parcial, com remessa de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de conhecimento mais detalhado e adoção das providências que entender pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providencias instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás contra o Juiz de Direito da Segunda Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia/GO, Wilson da Silva Dias, por meio do qual requer a apuração da denúncia relatada nos autos da Autuação nº 2010/05329, em trâmite na Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

A requerente argumentou que o advogado Luiz Martins Neto, OAB/GO nº 25.667, reportou à Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO que teve dificuldade em fazer carga de autos, mesmo naqueles em que é advogado da causa, pois a Segunda Vara de Execuções Penais de Goiânia somente disponibiliza carga dos autos quando precedida de pedido escrito formal e decisão do juízo neste sentido, o que fere frontalmente o disposto no artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94 (EAOAB). Afirmou ainda que estes argumentos foram confirmados pela Srta. Ariandra, seventuária do órgão jurisdicional em destaque, através de ligação telefônica.

Apontou que os advogados Marcelo Roriz Soares de Carvalho e Toledo e Alexandre Carlos Magno Mendes Pimentel, membros da referida Comissão, comparecem ao Juízo e se reportaram diretamente ao magistrado Wilson Dias. Durante a diligência, alegaram que foram recebidos de maneira grosseira e descortês.

A requerente alegou ainda que foi solicitada certidão que desse conta da sistemática adotada nos casos de solicitação de carga de autos por advogados, e que este documento confirma, de forma lacônica, as informações trazidas aos autos.

Por fim, informou que os advogados pediram para compulsar os autos do processo nº 930672983 e que estes se encontravam desaparecidos na vara, em razão do volume de feitos em curso naquele juízo. A esse respeito também foi solicitada certidão.

Analisada a inicial, foi proferido despacho intimando o juízo da Segunda Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia para que este se manifestasse a respeito das alegações, bem como acerca da existência de atos normativos que regulamentem a carga de autos na referida unidade jurisdicional.

Intimado, o juízo da referida vara, por intermédio do juiz Alexandre Bizzotto, manifestou-se informando que não estava em exercício no período dos fatos ocorridos. Informou, ainda, que não existe ato normativo específico na unidade judiciária que regulamente a carga dos autos, sendo observada a legislação ordinária vigente. Anexou cópia da manifestação do magistrado Wilson da Silva Dias.

Em suas informações, o juiz Wilson da Silva Dias alegou que a certidão, suporte da acusação feita pela OAB, não revela nenhuma ilegalidade, mas, pelo contrário, retrata a exigência legal do instrumento procuratório (regra) ou apresentação da carteira funcional (exceção), prevista no próprio artigo 13 e 14 do EOAB.

Argumentou também que o advogado que deu origem ao procedimento instaurado perante à Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO, Luiz Martins Neto, não se sensibilizou com as dificuldades migratórias da vara, postulando carga do processo quando, na verdade, a escritania ainda não havia regularizado os localizadores de processos recomendados pelo Conselho Nacional de Justiça.

No que se refere às alegações de tratamento rude e descortês, apontou que os referidos advogados chegaram à diligência com tom de agressividade e autoridade, mas foram recebidos de maneira cordial.

Salientou que em nenhum momento foi orientado aos servidores proibir carga dos autos aos advogados que tenham o instrumento procuratório nos autos e, tampouco, exigir formalização escrita e decisão judicial para o deferimento da medida.

Por fim, afirmou que o arquivamento da presente reclamação é medida que se impõe por falta de conduta ilegal.

VOTO

1. Tratamento rude e descortês. Apuração de falta funcional. Instrumento impróprio. Carga dos autos. Cerceamento de direito dos advogados. Ausência de provas das irregularidades apontadas.

A peça inaugural do presente Pedido de Providências, embora contenha pedido apenas quanto à observância da prerrogativa dos advogados quanto ao direito a carga dos autos do processo independentemente de prévio requerimento por escrito e decisão judicial, relata duas situações distintas, quais sejam: a necessidade de decisão judicial para que advogados possam fazer carga de autos perante a Segunda Vara de Execuções Penais de Goiânia e a alegação de comportamento inadequado do magistrado Wilson da Silva Dias. Por esta razão, faz-se necessário limitar a matéria a ser analisada nestes autos.

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça é claro ao delimitar o escopo dos Pedidos de Providências. Assim enuncia o artigo 98, *caput*, do RICNJ:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Vê-se, portanto, que o Pedido de Providências é o instrumento próprio para a apresentação de propostas e sugestões que visam aprimorar a prestação jurisdicional, ou seja, ele ressalta o papel estratégico e central confiado pelo legislador constituinte derivado ao Conselho Nacional de Justiça para fins de desenvolvimento e implementação de macropolíticas judiciais.

Por outro lado, o Pedido de Providências pode assumir, também, a condição de procedimento subsidiário a todos os demais expressamente previstos no Regimento Interno, ou seja, pode ser tratado no Pedido de Providências todos os outros pleitos encaminhados à apreciação do Conselho Nacional de Justiça que não possam ser veiculados por outra classe processual prevista e disciplinada regimentalmente.

Como sabido, para a apuração preliminar do cometimento de falta funcional por magistrado, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prevê a Reclamação Disciplinar e a Sindicância, não sendo cabível, em sede de pedido de providências, a análise do cometimento de eventual excesso pelo juiz Wilson da Silva Dias no tratamento dado aos requerentes.

Contudo, por incidência do princípio da autotutela, tem o Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere à atividade correcional da magistratura, o dever de apurar e julgar as ilegalidades que lhe sejam reportadas, não havendo óbice, neste particular, se fosse o caso, ao encaminhamento da matéria à Corregedoria Nacional de Justiça.

Ocorre que, no caso presente, no que se refere ao comportamento do magistrado requerido, todas as alegações estão desacompanhadas de substrato fático mínimo. Ou seja, os requerentes não apresentaram quaisquer elementos que confirmem suas afirmações.

Desta forma, não sendo possível o conhecimento dessa matéria disciplinar em Pedido de Providências, não conheço do pedido quanto a este ponto, o que não inibe os requerentes de, se assim entenderem, provocarem a atuação da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás ou mesmo da Corregedoria Nacional de Justiça em razão dos mesmos fatos, desde que minimamente comprovados, o que não ocorre na espécie.

De qualquer sorte, diante de ponderações feitas pelos Conselheiros na sessão de julgamento, por medida de cautela, é o caso de determinar o envio dos autos, em cópia, para a Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de conhecimento mais detalhado e adoção das providências que entender pertinentes,

Esclarecida esta questão, tem-se que o objeto do presente Pedido de Providências limita-se à negativa de carga dos autos a advogados com procuração no processo.

Os requerentes argumentam que a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Goiânia adota procedimento que fere o artigo 7º, XV, da Lei 8.906/94 (EAOAB) por restringir a realização de carga de processos somente após a formulação de pedido escrito e decisão judicial pelo seu deferimento.

O cerceamento do direito dos advogados de fazerem carga dos autos é fato grave que já mereceu reprimenda por parte deste Conselho Nacional de Justiça em recente acórdão, da lavra do Conselheiro Jefferson Kravchychyn, que restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PORTARIA. CARGA DOS AUTOS CONDICIONADA À PETIÇÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA ÀS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. ART. 7º DA LEI 8.906/94.

- Ao editar portaria que resta por modificar previsão legal, ao impor requisito ausente em lei, o Juízo requerido usurpa competência do Poder Legislativo, em afronta ao mencionado Princípio da Separação dos Poderes.

- Além desse fato, deve-se frisar que o artigo 13 da Portaria n.º 000008-1/2009, tem o condão de inovar na ordem jurídica, dispondo contrariamente à lei vigente, de forma a restringir direitos atinentes aos advogados, apesar da natureza meramente reguladora que possui esse tipo de ato normativo infralegal.

- Destaca-se ainda que no dia 05 de outubro do ano de 2010 foi publicada a Resolução de nº 121 do CNJ, que dispõe, entre outros temas, sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores.

- Voto por dar provimento ao recurso para cassar a Portaria n.º 000008-1/2009, editada pela Juíza Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES, em razão de a mesma afrontar disposição legal do art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94. (CNJ – PCA 0004482-69.2010.2.00.0000 – Rel. p/ Acórdão Cons. Jefferson Kravchychyn – 119ª Sessão – j. 25.01.2011 – DJ-e 27.01.2011)

Vê-se, contudo, que no caso aqui tomado como paradigma havia uma portaria, ato administrativo de natureza normativa, a regulamentar a carga de autos na Segunda Vara Federal de Vitória que, por restringir as prerrogativas da advocacia, foi desconstituída por este Conselho.

Na situação registrada nestes autos, não há nenhum ato normativo, ordem de serviço ou instrumento congênere que confirme as alegações dos requerentes. O único elemento probatório que foi por eles trazido à colação foram as certidões emitidas pela secretaria do juízo, a primeira dando conta de que a carga dos autos só era concedida, por orientação do magistrado, mediante decisão judicial, e a segunda asseverando que, em verdade, não havia essa orientação, **a certidão fornecida pela própria Secretaria da Vara que, supostamente, confirmaria tal ilegalidade.**

O cerceamento do direito dos advogados de fazerem carga dos autos é fato grave, a merecer reprimenda por parte deste Conselho Nacional de Justiça, daí por que, embora não haja nenhum ato o normativo, ordem de serviço ou instrumento congênere que confirme as alegações dos requerentes, uma vez que há, nos autos, duas certidões expedidas pela secretaria da vara, a primeira dando conta de que a carga dos autos só era concedida, por orientação do magistrado, mediante decisão judicial, e a segunda asseverando que, em verdade, não havia essa orientação, o mais adequado é, nesse ponto, a procedência do pleito, a fim de estabelecer que a entrega dos autos, nos termos do art. 7º, XV, da Lei

8.906/94 (EAOAB), não deve ser condicionada a prévio requerimento do advogado e a autorização judicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado no presente Pedido de Providências, no sentido de estabelecer que a carga dos autos, nos termos do art. 7º, XV, da Lei 8.906/94 (EAOAB), não deve ser condicionada a prévio requerimento do advogado e a autorização judicial.

Remessa dos autos para a Corregedoria Nacional de Justiça, para fins de melhor conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Intimem-se e archive-se.

2. Conclusão

WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR em 11 de Maio de 2011 às 09:31:10



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1177280**



11051109311000000000001176572